



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942119 - MS (2025/0183189-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCA DAYANE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada.
2. A recorrente foi condenada à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta que a dosimetria da pena foi equivocada.
3. O Tribunal de origem indeferiu a remessa dos autos ao Ministério Público, entendendo que não estavam preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a dosimetria da pena aplicada, com modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/6, foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dosimetria da pena foi fundamentada com base na quantidade de droga apreendida (11,5 kg de maconha), conforme disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que confere ao magistrado discricionariedade para considerar a natureza e a quantidade da substância na fixação da pena.
6. A modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/6 foi devidamente fundamentada, não havendo utilização concomitante da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para fundamentar a modulação da fração de redução da pena no tráfico privilegiado, desde que não sejam consideradas concomitantemente na primeira e na terceira fases da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 59 e 68; Código de Processo Penal, art. 28-A; RISTJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 379.087/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.03.2017; STJ, AgRg no HC 888.473/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942119 - MS (2025/0183189-6)

RELATORA : MINISTRA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCA DAYANE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada.
2. A recorrente foi condenada à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) . A defesa sustenta que a dosimetria da pena foi equivocada.
3. O Tribunal de origem indeferiu a remessa dos autos ao Ministério Público, entendendo que não estavam preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a dosimetria da pena aplicada, com modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/6, foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dosimetria da pena foi fundamentada com base na quantidade de droga apreendida (11,5 kg de maconha), conforme disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que confere ao magistrado discricionariedade para considerar a natureza e a quantidade da substância na fixação da pena.
6. A modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/6 foi devidamente fundamentada, não havendo utilização concomitante da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para fundamentar a modulação da fração de redução da pena no tráfico privilegiado, desde que não sejam consideradas concomitantemente na primeira e na terceira fases da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 59 e 68; Código de Processo Penal, art. 28-A; RISTJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 379.087/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.03.2017; STJ, AgRg no HC 888.473/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 477-485:

"Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA DAYANE CORDEIRO DA SILVA contra decisão de fls. 290-296, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, bem como pela ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP.

A recorrente foi condenada pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Interposta apelação pela defesa, restou desprovida (fls. 234-242).

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que não há a incidência da Súmula 7 do STJ e que é plenamente cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 305-337).

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 33, § 4º e 42, ambos da Lei de Drogas, art. 59 e art. 68, ambos do Código Penal, e 28-A do Código de Processo Penal, aduzindo que a dosimetria da pena foi equivocada e que o acórdão recorrido negou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise do oferecimento do ANPP (fls. 251-275).

Requer o provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença e do acórdão, determinar o retorno dos autos para análise do ANPP, ou subsidiariamente, aplicar a causa de redução da pena do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, com a readequação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A contraminuta foi apresentada (fls. 345/351).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 472/474)."

Acrescenta-se que foi conhecido o agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de remeter os autos ao juízo de origem e determinar que o Ministério Público oficiante inaugure o procedimento do ANPP (art. 28-A do CPP) como requisito para a manutenção dos efeitos da condenação (e-STJ fls. 477-485).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 2-20).

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a decisão recorrida (e-STJ fls. 33-38).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.477-485):

"O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

Acerca das controvérsias trazidas no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 234-242):

Pois bem. A insurgência cinge-se à dosimetria da pena, que assim restou definida pelo magistrado a quo:

4.1. Dosimetria

a) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006)

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343 106, ou seja, pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Culpabilidade: cuida esta circunstância judicial do grau de reprovabilidade da conduta do agente, ou censurabilidade do delito cometido. In casu, a culpabilidade é natural à espécie e a reprovabilidade do delito praticado pelo acusado não se mostra relevante para fins de elevação da reprimenda, já que embora consciente da ilicitude e sendo-lhe exigível conduta distinta da perpetrada, não agiu além dos elementos descritos no próprio tipo penal.

Antecedentes: a análise dos antecedentes deve observar o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ou seja, considera-se como tal a condenação transitada em julgado que não configure reincidência, sempre observando o princípio da não-culpabilidade, conforme é consagrado pela jurisprudência pátria. No caso, a sentenciada não ostenta maus antecedentes.

Conduta social: não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

Personalidade do agente: esta circunstância, consoante entendimento da doutrina moderna, deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do Réu, visto que o Juiz não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

Motivos do crime: foram de obter lucro em detrimento da saúde alheia, aproveitando-se do vício de terceiros, mas inerente ao crime.

Circunstâncias do crime: observa-se que as circunstâncias do crime são normais à espécie. Por isso, deixo de valorar esta circunstância.

Consequências do crime: são próprias ao tipo penal em análise.

Comportamento da vítima: nada a valorar, também, quanto ao comportamento da vítima, pois se trata de crime vago.

Natureza e quantidade da substância ou do produto: a quantidade da droga apreendida será utilizada para reduzir a pena em seu patamar mínimo na terceira fase, por isso não será considerada no presente momento para evitar bis in idem. A natureza da droga não enseja

valoração. Nessas condições, analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa

b) Atenuantes e agravantes (artigos 61 e 65 do Código Penal)

Não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. Por outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Com efeito, embora a acusada tenha sido revel em juízo, na delegacia, confessou a prática do crime, o que fundamentou também a presente condenação, inclusive a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Todavia, considerando que na segunda fase de dosimetria da pena é vedado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, cujo enunciado vincula este juízo (art. 927 do CPC), fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão em 500 (quinhentos dias-multa).

c) Causas de aumento e de diminuição

Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, na margem de um sexto a dois terços. Considerando que a acusada foi apanhada em Coronel Sapucaia, local em que carregou as drogas, ou seja, no início do seu percurso, a majorante deve incidir em seu mínimo legal de 1/6.

Assim, fixo provisoriamente a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Por outro lado, conforme exposto na fundamentação, incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo, dada a quantidade da droga

Deste modo, fixo a PENA DEFINITIVA em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa.

A pretensão de reforma não merece guarida. Isso porque, tratando-se de quantidade de droga considerável, nada impede que o Estado-Juiz opte por usar a quantidade da droga ou na primeira fase ou na terceira fase, ficando vedado o uso desse mesmo fundamento concomitantemente em ambas as etapas da dosimetria.

[]

Nesse contexto, considerando que o julgador tem a faculdade de utilizar a quantidade da droga na primeira ou na terceira fase da dosimetria, inexistente retificação a ser feita no caso em pauta, notadamente porque a quantidade de entorpecente restou observada para incidência de redução à fração de 1/6, concernente ao tráfico ocasional reconhecido.

Aliás, a eleição do quantum de diminuição não foi estabelecida pelo legislador, contudo, doutrina e jurisprudência posicionaram-se no sentido de que o julgador deve balizar-se na natureza e quantidade da substância entorpecente, à luz do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Discorrendo sobre a matéria, Guilherme de Souza Nucci giza: "(...) Critérios para a diminuição da pena: o legislador não estipulou quais seriam, apenas mencionando dever o magistrado reduzir a pena de um sexto a dois terços. Cremos que, como sempre, deve o julgador pautar-se pelos elementos do art. 59 do Código Penal, com a especial atenção lançada pelo art. 42 desta Lei: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'. (...)." (Código penal comentado. 4. ed. Niterói, RJ Impetus, 2010. p. 140.) De semelhante tom: "reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), na ausência de indicação, pelo legislador, das balizas para o quantum da redução a ser promovida, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice". (HC 379.087/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

E, nessa toada, razoável e proporcional se afigura a definição dada pelo magistrado primevo, razão pela qual deve ser mantida.

Ressalte-se que observância à natureza e quantidade de droga apreendida decorre inclusive de expressa disposição legal, ex vi do art. 42 da Lei Antitóxicos. Além disso, natureza e quantidade da droga, à luz do referido dispositivo legal, não versam sobre uma só circunstância. Aliás, o próprio texto estampa expressamente natureza e quantidade de drogas, realçando conjunção aditiva, soma, que converge ao entendimento aqui esposado.

Por conseguinte, inalterada se revela a pena aplicada ao recorrente.

Acerca do regime de cumprimento da pena, também não merece reparos a sentença, maxime considerando pena privativa de liberdade em patamar superior a quatro anos e inferior a oito, a impossibilitar o regime aberto.

[...]

Por fim, também não faz jus a apelante ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois não preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, in verbis:

[...]

Nesse passo, inaplicável se afigura ao caso concreto Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com consequente desnecessidade de baixa dos autos à origem, diante da manutenção de condenação superior a quatro anos, enfim, superior ao limite abordado expressamente no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Acerca do prequestionamento, mister se faz salientar que o julgador não tem a obrigação de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos mencionados pelas partes, mas sim apreciar as matérias expostas e decidir a lide de forma fundamentada.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Nessa linha, o posicionamento desta Corte de Justiça no julgamento da Apelação nº 0008780-91.2015.8.12.0001, Relator Des. Paschoal Carmello Leandro: "O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito."

No que tange à dosimetria, esta Corte Superior tem jurisprudência segundo a qual é possível modular a fração da redução da pena, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que seja apresentada fundamentação adequada com base em elementos concretos e desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido:

DIREITO PENAL AGRAVO REGIMENTAL, TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, retornando a situação imposta na sentença condenatória, com pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da acusação para diminuir a fração de redução aplicada na terceira fase, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e recrudesce o regime para o semiaberto, enquanto negou provimento à apelação da defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a modulação da fração de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida, é adequada e se a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite a modulação do patamar de diminuição da minorante do tráfico privilegiado com base na natureza e quantidade da droga apreendida, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria.

5. A quantidade de droga apreendida, cerca de 1 kg de maconha, justifica a aplicação da fração de 1/2 para a minorante do tráfico privilegiado, considerando a ausência de outros elementos adicionais que indiquem envolvimento habitual com a traficância.

6. Não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código de Processo Penal, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.628.219/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, DJe 31/08/2017; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/08/2024. (AgRg no AREsp n. 2.387.226/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) [grifei]

No caso, houve fundamentação concreta para a modulação da fração aplicada (1/6), diante da apreensão de 11,5 kg de maconha. Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

No que tange ao ANPP, o Tribunal de origem indeferiu a remessa dos autos para o Ministério Público por entender que estava ausente o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP.

No entanto, a jurisprudência da egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a necessidade do envio dos autos à instância inicial, para possibilitar a oferta do acordo de não persecução penal (ANPP), quando ocorre a requalificação para o tráfico com privilégio, uma vez que o exagero na acusação não deve causar prejuízo ao réu.

Ressalta-se que os requisitos objetivos previstos no art. 28-A do CPP dizem respeito aos patamares abstratos de pena estabelecidos na lei, ou seja, dentro do limite de 4 anos para a pena mínima.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL AGRADO REGIMENTAL. TRAFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de ofício para redimensionar a pena do agravado e determinar a provocação do Ministério Público para avaliar a proposição de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se, após o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, deve ser oportunizado ao Ministério Público o oferecimento de acordo de não persecução penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência das Turmas do STJ reconhece a necessidade de retorno dos autos à origem para oportunizar a proposta de ANPP quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação não deve prejudicar o acusado.

4. No caso, o paciente foi inicialmente denunciado por tráfico de drogas, mas, na sentença foi aplicada a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo a pena abaixo de 4 anos, o que permite a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP, conforme o art. 28-A do CPP.

5. Diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público analise a viabilidade do ANPP, em consonância com precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, após desclassificação para tráfico privilegiado, impõe a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. 2. O excesso de acusação não deve prejudicar o acusado, devendo ser oportunizado o ANPP quando a pena for reduzida a menos de 4 anos."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 933.284/SC, Rel Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STF, HC 217821, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 11/05/2023. (AgRg no HC n. 964.717/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA DESNECESSIDADE, EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva.

2. Foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir a pena.

3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) [grifei]

Vale anotar, contudo, que a possibilidade de avaliação da propositura de acordo de não persecução penal não é o mesmo que se reconhecer "direito subjetivo do réu à proposta do ANPP, mas, sim, permitindo que seja avaliado pelo Ministério Público a possibilidade de oferta do acordo diante do novo enquadramento jurídico à espécie" (AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Além disso, do ponto de vista procedimental, o envio dos autos à primeira instância permite que, em caso de recusa do acordo pelo membro ministerial, caiba recurso administrativo ao órgão superior, conforme previsto no art. 28-A. § 14º, do Código de Processo Penal.

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio, o juízo natural para homologação é o mesmo que proferiu a decisão de recebimento da denúncia, inclusive porque assegura o atendimento às diretrizes estruturais dos parágrafos 4º e 3º previsto no art. 28-A do CPP:

"§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor.

[]

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.""

Nota-se que a decisão recorrida assentou a correção da modulação da fração de diminuição da pena para o delito de tráfico privilegiado aplicada na origem, porquanto pautada na natureza e quantidade da droga apreendida (11,5 kg de maconha), conforme entende a jurisprudência desta Corte.

No caso concreto, a quantidade de droga foi o fator preponderante considerado pelas instâncias ordinárias, e não utilizada na primeira fase, para fundamentar a aplicação da fração de 1/6. A Lei nº 11.343/2006, em seu art. 42, estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Este dispositivo confere ao magistrado a discricionariedade, desde que devidamente fundamentada, de sopesar tais elementos.

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, imperiosa a sua manutenção.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0183189-6

AgRg no
AREsp 2.942.119 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001412920238120058 0000141292023812005850002 1412920238120058
141292023812005850002

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA DAYANE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA DAYANE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54265551745611192@

2025/0183189-6 - AREsp 2942119 Petição : 2025/0063377-1 (AgRg)